Câmara Municipal
Folha Nº 01
05/05/21
Iturama - MG

Projeto de Lei CM Nº 22, de 05 maio de 2021.

Obrigatoriedade de uso de lâmpadas e luminárias de Diodo Emissor de Luz (LED) e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART 1° Os prédios públicos Municipais deverão usar em suas instalações, ainda que alugadas, lampadas de Diodo emissor de luz (LED).

Art.2° Após a entrada em vigor desta Lei, as substituição necessárias obedecerão ao disposto no artigo 1°.

Art. 3°- Todos os gastos decorrentes ao cumprimento desta lei ocorrerão à conta de dotação constantes do orçamento podendo suplementá-las, se necessário.

Art. 4°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, se necessário.

Iturama, 05 de maio de 2021

Marcinho da ambulância
vereador

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 16/08/2021
Presidente da Câmara

Aprovado em tres discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
13ª R. Ord EM 16/08/21
EM __/__/__

PAÇO MUNICIPAL ITURAMA MG
05/MAI/2021 12:30 000371

Câmara Municipal
Folha N.º 02
05/05/21
Iturama - MG

Justificativa

O vereador Marcinho da Ambulância, com
Assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o
Presente Projeto de Lei que cria a Obrigatoriedade da substituição das lâmpadas dos prédios públicos por lâmpada e luminárias de led

Trata-se de um projeto de lei para adequação das luminárias dos espaços públicos com economia e durabilidade no uso de lâmpadas e luminárias de led. (São lâmpadas feitas com Diodo emissor de luz) para serem adequadas na eliminação de prédios, vias e espaços públicos.
Uma lâmpada de led funciona por 50 mil horas, enquanto as demais lâmpadas comuns por mil a três mil horas.
Essas lâmpadas utilizam 90% menos energia do que as lâmpadas convencionais.

Iturama 05 de maio de 2021

Marcinho da ambulância
vereador

Câmara Municipal
Folha Nº 03
05/05/21
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 22/2021 – Obriga o uso de lâmpadas e luminárias de Diodo Emissor de Luz (LED) e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Márcio Fortunato de Godoy, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende obrigar a administração pública municipal a utilizar somente lâmpadas de Diodo Emissor de Luz (LED).

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República reproduz em seu bojo as competências dos Municípios, dentre as quais a competência Legislativa;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Conforme o artigo supramencionado verifica-se a possibilidade de o Município legislar tanto quanto ao interesse local quanto na situação de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Supremo Tribunal Federal, em observância ao princípio da unicidade da Constituição, apontou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição Federal.

Câmara Municipal
Folha N- 04
05/05/21
Iturama - MG

Neste sentido, o STF em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, entendeu que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: "Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados" (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].

A iniciativa exclusiva do Prefeito está disposta na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 50, vejamos:

> **LEI ORGANICA**
> **Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**
> **I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
> **II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
> **III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;**
> **IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**
> **V – matéria Tributária.**

Verifico que a matéria tratada é iluminação de prédios públicos não sendo iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desta forma entendo que o projeto está amparado pelo artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
>
> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de**

Câmara Municipal
Folha N.º 05
05/05/21
Iturama - MG

competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

Ainda, o Presente Projeto de Lei, conforme informa a respectiva justificativa, visa economizar, inclusive com maior durabilidade de uso das lâmpadas LED.

Não bastasse, a jurisprudência do STF é no sentido de que rol das matérias enumeradas no artigo 61 da Constituição Federal é taxativo: A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa,** na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).(nosso grifo)

Não há reserva da matéria a lei complementar sendo assim correta a proposta de lei ordinária:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

Câmara Municipal
Folha N- 06
05/05/21
Iturama - MG

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação do projeto, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 06 de maio de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Folha N.º 07
16/08/21

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 22/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: OBRIGATORIEDADE DE USO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS DE DIODO EMISSOR DE LUZ (LED) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR MARCINHO DA AMBULÂNCIA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 22/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ ___/___/___
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa – Ronaldo Karfrios _____ ___/___/___
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ ___/___/___
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente
.....